

PARECER PRÉVIO TC- 034/2019-3 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03320/2018-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Recebido em 30/09/19
Secretaria Administrativa da Câmara
Diretor Geral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES
– ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à referenciada prestação de contas, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** elaborou o **Relatório Técnico RT nº 012/2019-5** e a Instrução Técnica Inicial 9/2019-3, sugerindo a citação dos responsáveis em razão dos seguintes indícios de irregularidades:

- **Item 4.1.1** - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (superávit financeiro de exercício anterior);
- **Item 4.1.2** - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (excesso de arrecadação);

Assinado por
MICHELLE MORALES
19/06/2019 17:37

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
19/06/2019 07:47

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
18/06/2019 18:04

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
18/06/2019 17:36

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
18/06/2019 17:30

- **Item 4.3.2.1** - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem quanto ao resultado financeiro;
- **Item 6.1** - Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial;
- **Item 7.4.1** - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);
- **Item 12.1.12** - Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.

Ato contínuo, a citação dos referidos indícios de irregularidade fora acolhida pela **Decisão Monocrática nº 9/2019-3**, tendo sido apresentadas as justificativas pelo Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 781/2019-5**, opinando pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA**, com determinações das contas sob responsabilidade dos gestores supracitados.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** para manifestação, o Ilmo. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 964/2019-7, anuiu com o entendimento da área técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 71 a 75, da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Esta Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 20 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

Isto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o município de Santa Teresa, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 70,14% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Também aplicou 30,64% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; e **19,69% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.

No que se refere à despesa com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, tem-se o percentual de 51,44%, sendo cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do mais, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Superada a análise quanto do cumprimento dos limites legais e constitucionais, passo à análise das irregularidades apontadas pela Área Técnica.

2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos – superávit financeiro (item 4.1.1 do RT 012/2019).

A Equipe Técnica apontou a irregularidade em análise, observando que ocorreu abertura de créditos adicionais suplementares, cuja fonte de recursos seria o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, no exercício financeiro de anterior (2016), houve a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 1.432.244,65. Conforme tabela a seguir:

Tabela 1): Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2016 **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Resultado
Ativo Financeiro	4.460.380,65
Passivo Financeiro	5.892.625,30
Superávit Financeiro	-1.432.244,65
Créditos abertos por superávit financeiro do exercício anterior	1.193.454,19
Créditos abertos sem fonte suficiente de recurso	1.193.454,19

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Em sua defesa, o responsável informou que em orientação contida no Parecer nº. 012/2018 – Processo 7449/2017-1, o superávit financeiro, apurado fonte a fonte, poderia ser utilizado como fonte de abertura de créditos adicionais, desde que obedecida a vinculação originária. Dessa forma, anexou tabela informando quais fontes obtiveram superávit financeiro e quais dotações foram suplementas. Também apresentou o ANEXO I, no qual se observa que as referidas movimentações utilizou apenas recursos vinculados e superavitários.

Em análise das justificativas do Responsável, a Equipe Técnica **afastou a irregularidade**, por entender que o gestor na “Peça Complementar 1766/2019-2”, apresentou as dotações orçamentárias que foram suplementadas tendo como fonte de recursos o superávit financeiro da respectiva fonte.

De fato, observa-se que as dotações suplementadas eram em sua totalidade vinculadas, assim como as fontes de recursos superavitárias também eram vinculadas. Sendo assim, **acompanhando** a área técnica e o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade** supracitada.

2.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso - excesso de arrecadação (item 4.1.2 do RT 012/2019).

De acordo com o Relatório Técnico 12/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais num total de R\$ 1.651.687,74, cuja fonte de recurso indicada foi o “excesso de arrecadação”. Contudo observa-se que houve um déficit de arrecadação de R\$ 2.228.045,91, indicando, assim, abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente para recurso.

Em sede de defesa, o gestor anexou o documento eletrônico “Peça Complementar 1767/2019-2”, alegando que as dotações orçamentárias foram suplementadas tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação e, também, apresentou tabela que informa quais as fontes de receitas obtiveram excesso de arrecadação no período.

Analisando os documentos acostadas, a área técnica verificou que as dotações suplementadas eram em sua totalidade vinculadas e da mesma forma, as fontes de recursos com excesso de arrecadação, também eram vinculadas. Assim, opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Nesse íterim, tendo em vista que foram identificadas fontes de recursos para as quais houve excesso de arrecadação e que as dotações suplementadas eram vinculadas às fontes superavitárias, acolho o opinamento da equipe técnica e afasto o indicativo de irregularidade.

2.3 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem quanto ao resultado financeiro (item 4.3.2.1 do RT 012/2019).

De acordo com o Relatório Técnico 12/2019, observou-se:

“Do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de **R\$ 4.066.578,19**, e também encerrou superavitária, no montante de **R\$ 532.096,39**.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 2.088.326,80** e empenhados **R\$ 1.609.476,89**. Em consulta ao Termo de Verificação, verificou-se que o saldo final da respectiva conta bancária é de R\$ 608.131,24. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados (em R\$):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO BALPAT	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	4.066.578,19	2.088.326,80	1.609.476,89	4.545.428,10	532.096,39	608.131,24

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria apresentar um superávit financeiro de R\$ 4.545.428,10 e, no entanto, o balanço patrimonial evidencia superávit financeiro de R\$ 532.096,39.

No mesmo sentido, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício financeiro com superávit de **R\$ 1.454.630,17** e **R\$ 788.351,73** respectivamente, conforme Balanço Patrimonial (BALPAT).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 1.324.260,36** e empenhados **R\$ 537.474,94**. Em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta totaliza R\$ 847.324,67.

Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados (em R\$):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO BALPAT	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.454.630,17	1.324.260,36	537.474,94	2.241.415,59	788.351,73	847.324,67

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria apresentar um superávit financeiro de R\$ 2.241.415,59 e, no entanto, o balanço patrimonial evidencia superávit financeiro de R\$ 788.351,73.”

O responsável apresentou defesa alegando que as divergências apontadas seriam derivadas de erro na evidenciação do saldo do exercício anterior (2016), bem como

a não consideração dos restos a pagar do exercício para se apurar o saldo para o exercício seguinte. Assim como, constatou-se erro no reconhecimento das receitas das fontes 604 e 605.

Consoante as justificativas, a área técnica observa que o gestor não apresentou documentação de suporte para as alegações mencionadas, mas apresenta o saldo do superávit financeiro das fontes de recurso 604 e 605, recalculadas, bem como explica que foram feitos ajustes para se chegar no valor correto. Nesse sentido, considerando que a presunção de veracidade e que a responsabilidade sobre a veracidade das informações cabe apenas ao gestor, a área técnica afasta o indicativo de irregularidade.

Dessa forma, acolho o opinamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois vislumbro coerências nas justificativas apresentadas e entendo que a imagem inserida nas justificativas, referente ao Fluxo de Caixa saldo Final – Exercício de 2016, que mostram os valores atuais superavitários das fontes 604 e 605, evidencia que a informação foi retirada do sistema contábil do ente municipal e está em consonância com os ajustes mencionados, além de corroborar a alegação presunção de veracidade da informação e também a boa-fé do gestor, o que me leva a **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.4 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 012/2019).

Observa-se no Relatório Técnico RT 12/2019 que o saldo do passivo financeiro estava divergente em R\$ 4.229.057,39, quando comparados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante. Conforme tabela a seguir:

Tabela 2): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (I)		5.004.433,16
Demonstrativo da Dívida Flutuante (II)		775.375,77
(=) Divergência (I - II)		4.229.057,39

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O gestor alegou, em sua defesa, que a origem da divergência seria a ausência de inúmeras informações como não evidenciação dos restos a pagar processados,

saldos de consignações bem como disponível e realizável da época, como pode-se verificar na Peça Complementar 1769/2019-6, o novo DEMDFLT apresenta saldo compatível com o Balanço Patrimonial.

Da análise do novo DEMDFLT, a equipe técnica verificou que apresentava um saldo do passivo financeiro compatível como o Balanço Patrimonial e opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Diante disso, considerando que a divergência foi esclarecida e saneada, conforme documentos acostados, **acompanho** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto** a presente irregularidade.

2.5 Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 012/2019).

De acordo com a equipe técnica, observou-se que o município de Santa Teresa não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais (R\$ 990.336,10). Contudo, não ocorreu reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, contrariando as normas contábeis.

Em sua defesa, o responsável esclarece alegou que os valores pagos eram referentes a servidores regidos pelo Regime Único de Previdência, instituído pela Lei Municipal n.º 982 de 30/05/1990, sendo que este Regime Único foi extinto no ano de 1999 pela Lei Municipal n.º 1318. Reconheceu que não fez o reconhecimento contábil da provisões Matemáticas Previdenciária para o referido regime, mas aduziu que no exercício financeiro de 2019 a municipalidade adotaria as providencias necessárias visando a regularização dos cálculos atuariais, citando o Processo Administrativo nº 1767/2019.

Diante dessas justificativas, a equipe técnica pondera que a irregularidade em questão é fática, não havendo como ser sanada de imediato. Portanto, embora a irregularidade persiste, não é por si só, capaz de macular as contas do gestor,

ao ponto de ensejar a rejeição das contas, sugerido assim que seja mantida, mas passível de ressalva.

Nesse ínterim, nota-se que o responsável reconheceu a ausência de cálculos sobre as despesas com aposentados e pensionistas, mas afirmou que o Município estaria se preparando para realizar estudos no exercício corrente. Dessa forma, por se tratar de um regime já extinto, acompanho o posicionamento da equipe técnica, **mantenho a irregularidade**, mas apenas no **campo da ressalva**, vez que não é suficiente a ensejar a rejeição das contas.

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente – art. 55 da LRF (item 7.4.1 do RT 012/2019).

Fora observado pela equipe técnica que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, nas fontes saúde recursos próprios (R\$ 90.134,54) e educação recursos próprios (R\$ 2.246,72), contrariando o art. 55 da LRF.

Em suas justificativas, o responsável alegou valor em saldo na fonte “recurso próprio saúde” deve ao comprometimento da disponibilidade devido a saldo de restos a pagar processados do exercício de 2015 e 2016, representado por uma dívida de gestão 2013-2016, mas que foi assumida pela gestão atual através de acordo Judicial firmado a data de 29 de dezembro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Santa Teresa e Associação Congregação de Santa Catarina –Hospital Madre Regina Protmann sob processo Judicial Nº 0001424-87.2016.8.08.0044, que perfaz um montante de R\$ 3.109.854,33 (Três milhões, cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em Processo Administrativo Nº 5623/2017 (ANEXO III). Concernente a fonte “Recurso MDE –101”, aduz que o valor correspondente acarretou-se por reconhecimento de obrigações patronais na competência dezembro de 2017 para servidores do centro de custo pertencente ao MDE, mas que para este valor houve transferência financeira do Recurso ordinário, que apresentava disponibilidade suficiente em 31/12/2017, para suprir a conta financeira do MDE no exercício subsequente.

A equipe técnica, ao compulsar o teor do RT 012/2019, verificou que havia saldo, após a inscrição dos restos a pagar não processados, da ordem de R\$ 468.957,72 na fonte de recursos não vinculados (recursos próprios), que seria suficiente para cobrir as duas fontes (saúde e educação) deficitárias, opinando, assim, pelo afastamento da irregularidade.

Assiste razão a equipe técnica, vez que o saldo da fonte “Não Vinculadas” mostrou-se suficiente a cobrir os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício em análise, nas contas saúde recursos próprios e educação recursos próprios. Ademais, restou comprovado que o valor de R\$ 3.109.854,33, referente a restos a pagar processados de exercícios anteriores, na fonte recurso próprio saúde, refere-se a débitos de gestão passada, que a atual gestão parcelou, conforme documentação acostada aos autos.

Pelo exposto, **acompanho** e entendimento técnico e ministerial e **afasto** a presente irregularidade.

2.7 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 12.1.12 do RT 012/2019).

Foi apontado pela equipe técnica que a dotação atualizada no Balanço Orçamentário, mostrava-se superior à receita prevista atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	70.054.938,68
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	67.684.496,75
Dotação a maior (a-b)	2.370.441,93

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.193.454,19
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.193.454,19
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte:	0,00

Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, o gestor alega que a divergência seria derivada da inclusão na dotação inicial da despesa dos valores oriundos de suplementações. Nesse sentido, o excesso de arrecadação (R\$ 24.300,00), recursos de convênios (R\$ 1.152.687,74) e o superávit financeiro (R\$ 1.193.454,19) explicariam a diferença.

A equipe técnica verificou que as suplementações ocorridas no período esclarecem o valor da dotação orçamentaria, vez que a dotação atualizada sofreu modificações oriundas dos créditos adicionais abertos no período, especificamente aquelas que não derivaram de anulações parciais ou totais de recursos, que acabam não sendo consideradas na análise feita automaticamente pelo sistema CidadES. Assim, opina pelo afastamento da irregularidade.

Nesse sentido, integro ao meu voto os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e por entender que a documentação acostada aos autos foi suficiente e está em consonância com os argumentos apresentados pela defesa, **acompanho** a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas para **afastar** a irregularidade em análise.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Relator****1. PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO**

COM RESSALVA das contas do **Município de Santa Teresa**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Determinar ao atual gestor que na próxima prestação de contas comprove o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 012/2019 e 2.5 da ITC 781/2019);

1.3. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

